

O Cinismo da *Homeostase*. Ou: Para uma Democracia que *Ousa* *Dizer seu Nome*

Gabriel Antinolfi Divan

Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Professor de Processo Penal e Criminologia da Universidade de Passo Fundo – UPF/RS. Advogado Criminalista.

“Al fin se vio libre de aquella prisión humana, dura y olorosa a sudor, se apresuró y se alejó enseguida. Ya era de noche. Tomó su cerveza sorbo a sorbo. Ya no sabía a vinagre. Es así. El ser humano se acostumbra a todo. Si todos los días le dan una cucharada de mierda, primero hace arqueadas, después él mismo pide ansiosamente su cucharada de mierda y hace trampas para comer dos cucharadas y no una sola”

Pedro Juan Gutiérrez, **El Rey de La Habana**¹

Há uma espécie de *ressaca* proveniente da adoção formal dos preceitos democráticos no Brasil pela carta cidadã de 1988. Em realidade, trata-se de uma prática - e a *ressaca* correlata - que não é exatamente proveniente do marco constitucional-democrático, mas encontrou nele um nicho e uma base de sustentação tão ricos quanto improváveis.

A assunção de figuras conceituais como o espectro de um ‘estado democrático’ (de direito) e as ‘condensações’ principiológicas que dele decorrem, e em torno dele gravitam, passou, nessa quadra histórica, a ser pano de fundo para um tipo bastante peculiar de *sofisma*: a ideia de que alguns pontos sólidos de clivagem democrática possam ser *indiscriminadamente* utilizados para a defesa e a sustentação legítima de ideais visivelmente antidemocráticos e incondizentes diante da própria principiologia que os sustenta.

¹ GUTIÉRREZ, Pedro Juan. **El Rey de La Habana**. Barcelona: Editorial Anagrama, 3 ed., 2008, p. 84.

Vivemos em um país que, mal assumindo, jurídica e politicamente, as propostas e as bases ideológicas contidas na ideia do direcionamento constitucional, já adquiriram certa (i)maturidade canhestra. Traduzem-se e interpretam-se algumas pedras fundamentais constitucionais à moda do velho clientelismo, do tradicional fisiologismo político e de uma antiga versão de patrimonialismo tal ideologia dominante que – é inegável – a própria essência de nossa Constituição visou combater e expurgar. Vivemos em uma era onde a *liberdade* como valor constitucional é quase sempre verificada enquanto uma *liberty* econômica², e raramente como uma *freedom* em seu mais fundamental e amplo sentido. Vivemos em um momento triste onde os poderes constituídos não apenas estimulam, permitem, como também solidificam posicionamentos que transformam alguns dos mais caros preceitos fundamentais da carta política em um teatro do absurdo, e as *prerrogativas* (e *liberdades*) passam a ser verdadeiramente invocáveis como escudo quando de ataques visíveis às próprias bases (e à própria *liberdade*).

Quando a liberdade está atrelada à *ordem*, e mais, a um *específico conceito de ordem* que é epiderme de um *leitmotiv* que precisa de encobrimento quando não ousa assumir quem é (ou a serviço de quem está³), estamos esfacelando preceitos em nome de outros – e o pior: buscando logros que convençam o público do picadeiro do contrário.

É preciso que se compreenda, de uma vez por todas, que a Constituição não é um espaço simplesmente neutro de exercício de ‘liberdades retóricas’ em grau irrestrito e indiscriminado (e descomprometido de alguns posicionamentos e pontos de partida bem definidos), tanto quanto a ‘democracia’ não é justificativa última e autista para toda e qualquer coisa.

2 “Desde a ascensão monetarista, fundamentalmente com Hayek e Friedman, o discurso ganhou um significante verbete: ‘liberdade’ (...) ao Estado, compete retirar os entraves de uma economia que deve funcionar livremente conforme as leis do mercado. Este discurso surge para (re)legitimar as desigualdades de sua matriz, dado que fundadas na propriedade privada, excludente por definição (um é proprietário enquanto os outros não) e na liberdade de contratar. O discurso de clara estrutura religiosa, da fé no mercado, neutraliza a ‘justiça da desigualdade’, carro chefe e latente do discurso neoliberal da ‘igualdade’. Conta, também, com sua ‘Inquisição’, ou seja, seu braço armado que se encarrega de ‘excluir’ os dissidentes, os ‘hereses’, como bem demonstra Naomi Klein. Com efeito, Hayek é um autor extremamente sedutor no encadeamento lógico de suas proposições. Coloca a concepção de ‘liberdade individual’ como significante primeiro para depois deslizar nos significantes sem perder este princípio, verdadeiro dogma. A noção manipulada de ‘liberdade’ irá permear toda sua construção teórica de ‘ordem espontânea’, via mercado”. MORAIS DA ROSA, Alexandre. “Crítica ao discurso da *Law and Economics*. A exceção econômica do direito” in MORAIS DA ROSA, Alexandre. LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 39.

3 Cf. HAYEK, Friedrich. **Direito, Legislação e Liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. Trad. Ana Maria Capovilla et al. São Paulo: Visão, 1985, p. 36 e seguintes.

A esfera pública nacional – e nisso incluem-se os atores jurídico-políticos e suas considerações cogentes e inescapáveis sobre a interpretação constitucional incidente em todo o sistema – parece ter entendido (na esteira do bom e velho ‘*jeitinho*’) a ordem do dia pela metade. E sempre, logicamente, pela metade que (l)he importa na casuística – o que não impede de a interpretação virar do avesso e as bases do discurso serem aquelas diametralmente opostas dependendo da sua posição, ou da posição de seu interesse, na contenda imediatamente posterior.

Nesse estranho conceito de *democracia* do século XXI nos trópicos, vale, eufemisticamente, *tudo*: pessoas que atentam contra a *dignidade* e a *honra* de outras se escudando na ‘liberdade de expressão’ como se as primeiras não fossem *clauses* fundamentais óbvias e literais, e como se a segunda fosse uma espécie de denso nevoeiro gramatical onde absolutamente qualquer coisa pode ser abrigada – e onde qualquer incauto pode buscar esconderijo. Pessoas retorcendo padrões e elementos *pétreos* como se o ‘tempero’ (mal utilizado, aqui) da ‘democracia’ fosse passível de transmutar quaisquer conceitos em nome de um ideal (que pouco tem de *democrático*).

O âmbito jurídico-penal é *habitat* de um sem-número desse tipo de posicionamentos enviesados de tal forma que merece se distinguir como capítulo à parte na discussão.

Estamos em um dos únicos países do mundo onde (ainda que de forma controversa e por vias tortuosas) o debate em torno do *garantismo penal*⁴ de matriz *ferrajoliana* ganhou o *mainstream* (ou parcela dele). Do mesmo modo, estamos – de certa forma – no único país do mundo onde, provavelmente, a parte mais obscura da teoria, seu desdobramento posterior à sedimentação inicial e sua ‘sombra’ conseguiram mais sucesso e mais implemento que a própria base conceitual: muito antes de se compreender o que realmente significa a vivificação constitucional-democrática dos preceitos penais/processuais nos cotidianos teóricos e forenses, e de buscar sua real consagração⁵, já se parte, no Brasil, para uma orientação que salta no tempo para falar em termos obtusos de versões

4 Fundamentalmente no que diz respeito aos seus básicos axiomas de aplicação jurídica: Cf. FERRAJOLI, Luigi. **De-recho y Razón. Teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andres Ibáñez *et alii*. Madrid: Trotta, 1995, p. 93-94.

5 “A assunção da Constituição como locus de onde são vislumbrados os direitos fundamentais compartilha, portanto, a tese, desenvolvida entre outros por Ferrajoli, da existência de um nexo indissolúvel entre garantia dos direitos fundamentais, divisão dos poderes e democracia, de sorte a influir na formulação das linhas gerais da política criminal de determinado estado”. PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 4 ed., p. 16.

‘positivas’ de um ‘garantismo’ ou, ainda pior, ‘garantismo’ de um ponto de vista ‘social’ (o que, em termos gerais, é a teoria virada ao avesso de suas entranhas e, em nosso país, a inversão dos postulados/axiomas mais elementares de forma descarada).

Somos, nesse sentido, um caso emblemático de estudo: o contra-ponto a uma efetividade constitucional-democrática que jamais ganhou guarida devida (ainda) passa a se dar em termos de um contra-ataque de bases (supostamente) também ‘constitucionais-democráticas’, onde o arcabouço ‘democrático’ se transforma em um misto de plataforma de testes e justificativa genérica para que o tabuleiro do jogo permaneça eternamente na mesma posição. Dito de um modo mais claro, embora não menos figurativo: no contexto desse ‘jogo’, a Constituição que prevê nitidamente a inversão de partes sensíveis do tabuleiro (quando não o tabuleiro inteiro) é invocada justamente como grande razão da impossibilidade de inversão e seus elementos são exibidos ora como *prova*, ora *justificativa*, para que a exceção se transforme em regra e vice-versa, como convier, ou diante de um momento que claramente aproveite ao ‘jogador’.

Em nossa modernidade tardia, os componentes mais básicos da proposta constitucional – que não estão nem nunca estiveram vazios de sentido e de direcionamentos ideológicos – são reclamados por uma parcela da contenda como se fossem simples figuras opacas e que pudessem ser preenchidas à la carte conforme o interesse imediato. A visão sensível da realidade jurídico-penal é um triste pano de fundo para certos debates onde o ‘dirigismo’ constitucional ora ‘existe’ (para o implemento de conservadorismos lamentavelmente imortais e para manutenção de lógicas que infelizmente jamais podem ser julgadas ultrapassadas), ora ‘nunca existiu’ (no momento de tornar verdadeiramente efetivos certos preceitos e institutos que causariam uma real mudança de paradigma – o que, pelo visto, é insuportável para uma grande maioria). Se a crítica versasse ante termos em que a própria teoria constitucional invocada promove ante a si mesma⁶, haveria um debate *qualificado*. No caso, há a pura dissimulação.

6 “As constituições dirigentes, entendidas como constituições programático-estatais não padecem apenas de um pecado original - o da má utopia do sujeito projectante, como dissemos; elas ergueram o Estado a ‘homem de direcção’ exclusiva ou quase exclusiva da sociedade e converteram o direito em instrumento funcional dessa direcção. Deste modo, o Estado e o direito são ambos arrastados para a crise da política regulativa. Por um lado, erguer o Estado a ‘homem de direcção’ implica o desconhecimento do alto grau de diferenciação da estatalidade pluralisticamente organizada. Por outro lado, confiar ao direito o encargo de regular - e de regular autoritária e intervencionisticamente - equivale a desconhecer outras formas de direcção política que vão desde os modelos regulativos típicos da subsidiariedade, isto é, modelos de autodirecção social estatalmente garantida até aos modelos neocorporativos passando pelas formas de delegação conducente a regulações descentradas e descentralizadas. Tudo isto é certo. Se, para nós

Tenho me acostumado a chamar um grupo muito específico de pessoas (e seu discurso inerente) de “*fanáticos da homeostase*”. Uma ideologia que prega tal e qual um cânone religioso a ideia estúpida de que a ‘democracia’ é um ente abstrato, um *deus* melancólico que cobra de seus súditos um único tributo e uma única profissão de fé: a incapacidade de tomar, decididamente, uma posição.

De uma palavra de conteúdo político e de aplicação contundente, ‘democracia’ (no contexto do fanatismo cínico dos *homeostatas*) se transforma em uma espécie de barreira para que algo de efetivo seja feito e sequer pensado ou proposto. O *homeostata* glorifica uma ‘democracia’ vazia e se deleita com um ideal democrático onde predominaria uma espécie de ‘empate eterno’: sempre que uma posição é defendida e que se busca um debate sólido para que se chegue a alguma *proposta* para que o sentido da democracia seja inevitavelmente compreendido em algum contexto, o *homeostata* entra em estado de alerta – não um simples *conservador* político, um (neo)liberal oligarca, um reacionário com o ideário assado *ao ponto*. O *fanático da homeostase* é um híbrido de todos esses e com uma missão bem definida: a de impedir que certas mudanças se concretizem tendo como arma uma ingloria fiscalização que visa sempre que possível impedir que o senso de democracia seja posto em prática como ele é ou deveria ser.

Nesse contexto surreal, a ‘democracia’ é sempre o trunfo na manga do *homeostata* quando alguma tomada de posição é iminente – ou seja: alguma realização de proposta parece vir à tona na esteira da ‘democracia’, o *fanático da homeostase* se prepara para desfilar um arsenal retórico que procura ser vitorioso para que sua ‘missão’ se concretize e assim nada que fuja ao seu cabedal retrógrado possa ser decididamente alterado. De forma estúpida, a ‘democracia’, ou o ‘estado democrático (de direito)’, passam a ser - ao invés de ponte para que, *dentre* esse arcabouço – propostas sejam livres, mudanças sejam feitas e caminhos (ideologicamente comprometidos, sim) sejam possíveis – justamente os entraves para que eles mesmos não existam.

é muito obscura a ideia a equivalentes funcionais do direito, o modelo de constituição dirigente-programático pode transportar, e transporta muitas vezes, o ambicioso projeto de modernidade na forma mais estatizante: a conformação do mundo político-econômico através do direito estatal estruturado sob a forma de pirâmide. François Ost traçou impressivamente o modelo de direito jupiteriano: ‘Sempre proferido do alto de algum Sinai, este direito toma a forma de lei. Exprime-se no imperativo e reveste, de preferência, a natureza do interdito. Encontra-se inscrito num depósito sagrado, tábuas da lei ou códigos e constituições modernas’. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. “Rever ou romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo” in **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Volume 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 8.

O *homeostata* vive em um universo onde a *chicana* jurídica esqueceu seu próprio nome: temeroso de que posicionamentos se concretizem, de que ideologias venham à tona, de que ideários caminhem no rumo da aplicação (ou que apenas *algumas* ideias, ideologias e posicionamentos assim o façam), ele se embreita na maior de todas suas empresas. É preciso *impedir*, de alguma forma, que isso ocorra e nessa toada, vale qualquer argumento ou prática, inclusive a de invocar a ‘democracia’ contra a ‘ideologia’. E isso se torna um elemento importante na vida desse *homeostata*, cuja versão eminentemente forjada e galvanizada nos bancos acadêmicos e nas doutrinas e práticas forenses igualmente tendentes à estagnação mental pode ser chamada de operador-jurídico-*médio*.

Esse operador-jurídico-*médio* – ao menos as espécies dele que evoluíram a partir de um gênero comum em nossa era – carrega consigo uma prática ou marca indelével de vontade *homeostática* que parece se confundir com sua própria definição: a confusão extrema entre conceitos que fazem com que ele, pretensamente ‘debatedor’ de algum tema, na verdade realize uma espécie de *vasectomia* discursiva que esteriliza qualquer possibilidade produtiva de uma proposta. E para isso se vale de todo o seu – suposto ou, em muitos casos, *parco* – conhecimento legítimo da técnica jurídica para obstaculizar qualquer grau de seriedade de uma discussão, estando sempre pronto para lançar mão de preceitos democrático-constitucionais como se fossem nada além de *chavões* discursivos. De forma mais direta: há uma espécie de mescla permanente no ar, que mistura de maneira ignóbil conceitos como *isonomia*, valores como *igualdade* e princípios como *proporcionalidade* e que se vale da tradução ‘literal’ dos termos para como que impedir a discussão jurídica de chegar a algum lugar, qualquer que seja.

Há uma espécie de vírus da (pretensa) neutralidade no ar, de modo que algumas pessoas acreditem piamente que um verdadeiro diálogo ‘jurídico’ não seja mais do que buscar denominadores comuns (forçosos ou *impostos*, por vezes), e sejam cooptadas pela lógica totalmente reacionária de que discutir juridicamente algo é ficar tal uma hiena sorrindo e ‘oferecendo contrapontos’, como se não se pudesse realmente promover uma tomada de posição que – ora! – realmente intente que alguma mudança seja implementada.

Vale refletir por um momento sobre essa bizarra versão de interpretação ‘democrática’ que acredita que o conceito comporta mais uma

impossibilidade de defesa de posicionamentos do que, menos, a possibilidade de múltiplos ideários serem, a princípio, defendidos.

Quando surgem propostas que pugnam por uma ação descarada e assumidamente *afirmativa* (como, por exemplo, a dos debates sobre as *cotas raciais* e o equilíbrio que elas querem, incipientemente, ajudar a construir), o operador-jurídico-*médio* entra em pânico e destila verborragia sobre ‘isonomia’ e sobre testes científicos que comprovam a ‘igualdade de raças’ e sobre a – antídoto supremo da *homeostase* – *meritocracia*. Quando eclodem debates sobre a questão de gênero e o entorno social e contextual da Lei n. 11.340/06 (“Maria da Penha”), o operador-jurídico-*médio* se esforça em reafirmar a Constituição contra os próprios ideais constitucionais e propõe a inaplicação de alguns dispositivos da lei que ‘ferem a igualdade’ entre homem e mulher – o contato dos *homeostatas* com a realidade parece ser mediado por uma janela embaçada (*janela quebrada?*), ou pela televisão – sintonizada em um canal *ruim*. No instante em que o debate recai sobre união afetiva *homo, poli* ou qualquer prefixo *sexual* que difira do padrão que ele se acostumou a sedimentar como ‘verdadeiro’, um show de horrores argumentativo deságua até mesmo em um termo do preâmbulo constitucional que justificaria de forma canhestra a adoção de *um* parâmetro religioso pelo Estado, ignorando todo o conteúdo material e principiológico restante – bom lembrar, diante do texto estapafúrdio do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, que o ideal *homeostata* acredita, contraditoriamente, que toda e qualquer coisa do texto da *carta magna* pode ser livremente *emendado* por critérios *majoritários* de opinião pública. Lógico: a profusão do termo “cláusulas pétreas” no seu discurso varia conforme o tema que está em ‘discussão’.

Na seara jurídico-penal, o visível e sensível direcionamento (*dirigismo*) constitucional para um processo penal de bases *anti-inquisitoriais* (e os motivos e *intenções* político-legislativas que decorrem disso de modo incontestável) não é argumento que baste para que, sempre que possível, o operador-jurídico-*médio* vise a sua ‘ponte de ouro’: a pedra fundamental da *homeostase* crê na ideia de *equilíbrio* como disfarce tosco para sua defesa francamente ideológica de ideologias que se *aceitam* e se *revelam* enquanto tal. O operador-jurídico-*médio* de nosso tempo é *viciado* como um dado de cassino: quando chega ao limiar da tomada de *partido*, da assunção de *lado*, do embarcar em uma *proposição*, simplesmente entra em curto-circuito e passa, como uma matraca, a destilar argumentos

(sic.) opositores como se (1) a tarefa cívica primordial fosse bloquear a ênfase em alguma coisa e neutralizar tentativas similares e, (2) como se termos como *isonomia*, *democracia* ou '*direito ao contraditório*' fossem capazes de, simplesmente, colocar panos quentes e tranquilizar todo tipo de demanda e assim, logicamente, manter tudo na (suposta) santa paz em que se encontra.

Nada mal em um país onde um magistrado pode excepcionar sua própria atuação em nome da *verdade* e onde se discute '*liberdade de expressão*' e os eventuais '*direitos*' do fascista ao proferir fascismos. Onde a conceitual '*ditadura do politicamente correto*' causa mais perturbação do que os ranços ditatoriais reais que ainda persistem, batizados em uma anedota triste como *ditabranda* por alguns festejados.

Nesse mister, surgem, das trevas, das moitas, defensores dos supostos '*direitos*' afetados pela guinada em prol de algum sentido ou de alguma postura e se reativa a ideia de que o debate jurídico é um debate infinito, onde é proibido assumir uma escolha ou lado e de que os pilares constitucionais foram feitos para que se mantenha uma estabilidade imutável onde os acontecimentos (e as ideologias, e as propostas, e as tentativas de mudança e/ou evolução) entrem em *greve*.

O operador-jurídico-médio da nossa era entra em *parafuso* ao perceber que a condução *imparcial* de uma decisão jurídica e os princípios democrático-constitucionais nada tem de essencialmente antagônicos com a ideia de fazer escolhas, definir estratégias, optar por vieses políticos e, enfim, preferir (e *defender*) uma(s) coisa(s) a outra(s). Neutralidade e *imparcialidade* não são duas faces da mesma moeda – e há tempo já sabemos bem disso⁷. Para ele, o representante da *homeostase*, o importante é sempre buscar achar brechas – por mais insignificantes em relação ao objeto principal que sejam – e se regozijar enquanto tenta barrar qualquer alteração no curso das coisas *como-elas-são*, como se houvesse uma espécie de maldição para quem fosse além do *bojador*⁸.

Arrisco-me a dizer, em verdade, que o operador-jurídico-médio é uma espécie de paladino fiel à própria *lógica jurídica* do nosso tempo, como um todo, tributária de um conceito errôneo de *prudência* que significa *estagnação*.

7 DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão Judicial nos Crimes Sexuais. O julgador e o réu interior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 51 e seguintes.

8 "O direito, hoje dominante, atua, em nossa vida social, como um verdadeiro freio às transformações sociais que parecem indispensáveis. E esse efeito provém não apenas de um procedimento de formulação de normas carentes de flexibilidade; cindindo em diferentes tendências e aspirações, porém com clara preponderância de suas estruturas mais tradicionais; profuso até tornar quase impossível seu cabal conhecimento; defeituoso, na forma; vastamente manipulado, nas teorias fundantes e na inspiração de seu conteúdo; avassalado por concepções ideológicas reacionárias, em tudo o que concerne a suas regras de mais efetiva e frequente aplicação, e transformado em instrumento de sacralização de graves distorções do funcionamento social". NOVOA MONREAL, Eduardo. **O direito como obstáculo à transformação social**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 175.

É importante que se diga, que se *brade*: não há que se sopesar o direito à '*liberdade de expressão*' do fascista contra a visível ofensa que ele propõe. A cantilena *racista* ou a discriminação de *gênero*, *classe social* ou opção *sexual* não tem na dor que causam qualquer contrapartida de '*liberdade*' por parte do causador. Não há compensação de 'direitos', porque *nós*, a Constituição, *escolhemos* que em um desses lados há um *direito* e em outro há a conduta que justamente não está nem esteve jamais ancorada em legitimidade alguma.

É necessário que se afirme, que se exiba: quesitos como a *presunção de inocência* frente ao operador jurídico (e sobretudo frente ao *réu*) se justificam não na literalidade *banal* de se dizer que uma pessoa só ganha *status* jurídico de 'condenado' quando assim o for – e sim, visualizar o *princípio* constitucional como um todo, percebendo que ao juiz não cabe *equalizar* a situação jurídica ali exposta, senão que *defender* a *liberdade* (material e literal do acusado)⁹, até que o andar processual *autorize* ele a dispor dela para passar a aceitar a versão acusatória como a mais coerente.

É *obrigatório* admitir: o igualitarismo extremado e atávico (e as aporias em relação aos conceitos 'meritocráticos' que se espelham no liberalismo conceitual para criar uma miscelânea que muito tem de *apartheid*, e pouco de Stuart Mill) é um sinal deprimente de que certos reacionarismos sequer possuem o ímpeto para vestir seus próprios símbolos e desfaldar com orgulho sua própria bandeira.

Contra o fanatismo da *homeostase*, contra o enfadonho *medianismo* dos operadores-jurídicos-*médios*, contra essa 'fascistização' disfarçada de ode à prudência, só restam doses cada vez mais cavalares de *proposição* tal uma chaga exposta (*veias abertas*), vozes cada vez mais altas que não escondem sua ideologia, e uma defesa cada vez mais veemente de uma *democracia*¹⁰ que ousa – nem pode deixar de ousar – em dizer seu nome, admitir seu cheiro e enxergar sua cor. ❖

9 "A presunção em sentido técnico define-se como sendo o mecanismo através do qual, a partir de um facto conhecido, se aceita um outro, desconhecido, sem que haja necessidade de recorrer a qualquer meio de prova. Há, na presunção, um fundamento lógico que repousa na ideia da probabilidade racional de que venha acontecer o facto presumido, uma vez ratificado o facto real". VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 81.

10 "Por fim, há que lutar para a inclusão em nossa Carta Magna de preceito expresso no sentido da responsabilização funcional e pessoal daqueles que, mercê do cargo que ocupam, incluindo-se aí os magistrados, por dolo ou desídia, deixam de envolver-se no respeito e aprimoramento dos valores éticos, em especial aqueles contemplados sob a rubrica de direitos humanos fundamentais, razão primeira de ser do próprio Judiciário, impedindo-se de continuar na magistratura quem reiteradamente descumpra os preceitos constitucionais que, no ato de posse, jurou cumprir e fazer respeitar (...) Ou o Judiciário se capacita disso, ou não terá razão nenhuma para existir, como Poder". SUANNES, Audauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2004, p. 406.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. “Rever ou romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo” *in* **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Volume 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão Judicial nos Crimes Sexuais. O julgador e o réu interior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andres Ibáñez *et alii*. Madrid: Trotta, 1995.

GUTIÉRREZ, Pedro Juan. **El Rey de La Habana**. Barcelona: Editorial Anagrama, 3 ed., 2008.

HAYEK, Friedrich. **Direito, Legislação e Liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. Trad. Ana Maria Capovilla *et al*. São Paulo: Visão, 1985.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. “Crítica ao discurso da *Law and Economics*. A exceção econômica do direito” *in* MORAIS DA ROSA, Alexandre. LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NOVOA MONREAL, Eduardo. **O direito como obstáculo à transformação social**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 4 ed.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2004.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.